

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000959-37.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: JOELSON PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: TJPE - 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (73593)

PORTARIA Nº 56/2022 - CGJ

EMENTA : INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR IRREGULARIDADES DESCRITAS NO PARECER DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO DO EXTRAJUDICIAL ONDE SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONFIGURADAS NOS INCS. II E VIII DO ART. 30 C/C INCS. I E III DO ART. 31, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8935/1994.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, **Des. Ricardo Paes Barreto**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 131, 133 e 143, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral da Justiça incumbe a fiscalização dos ofícios de justiça e dos cartórios dos serviços públicos delegados;

CONSIDERANDO que é dever dos notários observar o que preconiza a Lei 8.935/94;

CONSIDERANDO que a inobservância das prescrições legais ou normativas, bem como o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 são consideradas infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei 8.935/94;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Antônio Severino de Paiva Filho, Titular da 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (CNS 07.359-3), para apurar, com maior profundidade, a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto nos incisos. II e VIII do Art. 30 c/c incisos I e III do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º INSTITUIR A COMISSÃO PROCESSANTE tripartite formada pelos seguintes membros:

- Carlos Damião P. Costa Lessa, Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial – TJPE – Presidente;

- Ana Cristina Pontes de Carvalho (matrícula nº 187.132-3), e

- Érika Spencer Rodrigues Coutinho (matrícula nº 184.469-5).

Art. 3º DESIGNAR como suplente o servidor Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras (matrícula 188.440-9), que integrará a Comissão prevista no art. 2º nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4º ASSINALAR o prazo de 60 dias (cf. Art. 220 da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto do Servidor) para a Comissão Processante finalizar a apuração dos fatos e elaborar Relatório e Parecer.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000120-12.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (75762)

PARECER

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Miguel Rodrigues de Almeida em desfavor do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS nº 07.576-2) em virtude de suposta irregularidade praticada na lavratura de Procuração Pública que se deu com base em documentos falsificados para fins de promover a venda de imóvel pertencente ao requerente e sua esposa.

Alega o requerente que a referida serventia autenticou cédulas de Identidades do requerente e da esposa, Rosicléa Bezerra de Almeida, sem apresentação das RGs originais, considerando que nunca compareceram naquele Cartório. Acrescenta que houve uma fraude grosseira, com colagens de fotos que não são deles e muito menos as assinaturas. Alega que tais autenticações, sem a conferência das RGs originais serviram, para que aquele Cartório, com esses documentos "falsos" promovesse a emissão de Procuração Pública, em 05/01/2021, outorgando poderes a uma "suposta" procuradora de nome Maria Aparecida de Carvalho Possidonio, dando poderes a esta pessoa para promover a venda de um imóvel de propriedade do requerente e sua esposa, em Petrolina/PE, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóvel de Petrolina/PE, sob matrícula nº 30.538.

Informa, ainda, que segundo o Cartório de Registro de Imóvel de Petrolina, ao consultar o Selo Digital da Procuração Pública em questão, expedida pelo Cartório de Lagoa Grande/PE, verificou o nome de quem deu entrada nos documentos para obtenção da Procuração Pública, Maraísa Coelho de Souza, supostamente uma das fraudadoras.

Instado a se manifestar, o Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS nº 07.576-2) disse que a lavratura do ato ocorreu dentro da estrita legalidade, em total obediência a legislação de regência. Informou que foram apresentados documentos ditos como originais, cujo reconhecimento foi realizado por autenticidade e que não pode ser responsabilizada por ato praticado exclusivamente por terceiro fraudador, considerando que os documentos apresentados não aparentavam qualquer irregularidade.

Notificada a parte requerente acerca da manifestação apresentada pela Serventia, foi dito que a Registradora Civil, a Sra. Maria Ivete Amorim Guimarães, que apresentou informações/defesa preliminares, não foi a autora da assinatura da Procuração Pública decorrente de documentação fraudulenta, e sim, a Sra. Brasileira Freire Lima dos Santos - 2ª Substituta. Complementou, ainda, que não houve o mínimo de cuidado para verificar a autenticidade da documentação falsa apresentada pelos fraudadores.

Ademais, em nova manifestação, o requerente informa que em virtude desta procuração pública falsa vem sofrendo prejuízos, uma vez que, mais uma vez, teve seu nome e de sua esposa envolvida em outra fraude, requerendo, portanto, que a Serventia cancele a Procuração Pública falsa que fora lavrada.

Em face de todo exposto, em 10 de outubro de 2022, o Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS nº 07.576-2) acostou aos autos (Id 2070494) o termo de cancelamento da referida Procuração Pública.

Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a opinar.

Pois bem. Como sabido, os delegatários devem obediência aos comandos impostos pelo Poder Judiciário, e se sujeitam as normas disciplinares aplicáveis aos agentes públicos em seus deveres legais e responsabilidades administrativas, os quais se encontram estampados no art. 30 da Lei Federal 8.935 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta os serviços notariais e registrais.

Aponta-se, preliminarmente, que se tratando de Serventia, cuja atribuição é de Registro Civil e localizada na Sede do município de Lagoa Grande/PE, não teria competência para praticar tal ato.

Ainda que fosse distrito judiciário, o §5º do art. 6º da Resolução nº 10/1970 autorizava a prática de alguns atos notariais pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, mas esta Resolução foi revogada pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco instituído pela Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007:

Art. 6º, §5º - *Todo distrito judiciário terá obrigatoriamente um juiz de paz, exceto o da sede, e um oficial de registro civil de pessoas naturais e escrivão de casamentos que exercerá, cumulativamente, as funções de escrivão do juiz de paz e de tabelião de notas no tocante a procurações, reconhecimentos de firmas e escrituras relativas a alienação de imóveis nele situados e de valor não superior a vinte (20) vezes o salário mínimo vigente no Recife.*

Assim, vê-se que a referida Serventia não poderia sequer praticar o ato de lavratura da procuração pública, burlando, portanto o que dispõe o Art. 30, XIV c/c art. 31, I e V, todos da Lei Federal nº 8935/94:

Lei Federal nº 8.935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Analisando, ainda, o caso devemos partir da premissa de que, para a prática de ato de autenticação de identidade, é necessária a apresentação de documentação original de identificação. Com efeito, é inexoravelmente cediço que ao realizá-lo, devem ser adotadas as cautelas necessárias que a prática do ato exige. Ou seja, efetivamente houve desídia por parte da preposta da requerida, pois deixou de agir ou não adotou no âmbito da Serventia, as cautelas necessárias a evitar as fraudes.

Nesse passo, a conduta encontra-se configurada como falta disciplinar nos termos do inc. XIV do Art. 30 c/c inc. II e V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994:

Lei Federal nº 8.935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

(...)

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Alinhe-se que o titular da serventia em tela não cumpriu suas obrigações na forma determinada pela legislação, mormente o estampado no inciso XIV do Art. 30 c/c incisos I, II e V da Lei Federal nº 8.935/1994.

Pelo exposto, OPINA-SE pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Delegatária responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS 7.576-2), Maria Ivete Amorim Guimarães, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

E, finalmente, em sendo acolhido o Parecer para instauração do Processo Administrativo Disciplinar, recomendo que a Secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial proceda com o arquivamento do Pedido de Providências, extraíndo, contudo, cópia dos autos, para a instauração de procedimento junto ao PJeCOR, a saber, Processo Administrativo Disciplinar em face de Agente Delegado, a fim de apurar irregularidades apontadas neste Parecer.

É o parecer, s.m.j.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000120-12.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (75762)

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Trata-se de Pedido de Providências encaminhado por Miguel Rodrigues de Almeida a esta Corregedoria Geral da Justiça em desfavor do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS 07.576-2) em virtude de suposta irregularidade praticada na lavratura de Procuração Pública que se deu com base em documentos falsificados para fins de promover a venda de imóvel pertencente ao requerente e sua esposa.

Em Parecer (ID nº 2126621), o Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial opinou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a delegatária responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS 07.576-2), Sra. Maria Ivete Amorim Guimarães, pelo descumprimento das suas obrigações na forma determinada pela legislação, mormente o estampado no inciso XIV do Art. 30 c/c incisos I, II e V, da Lei Federal nº 8.935/1994.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Acolho, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (ID nº 2126621), os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a delegatária Maria Ivete Amorim Guimarães, responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS 07.576-2).

Desta feita, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR, de Processo Administrativo Disciplinar em face da Sra. Maria Ivete Amorim Guimarães, delegatária responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS 07.576-2), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 2126621, assegurando à processada a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, archive-se este Pedido de Providências.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000713-07.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: FERNANDO LUIZ CAVALCANTI LUNDGREN

REQUERIDO: TJPE- Serventia Notarial - Carpina (74955)

PARECER

Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado a esta Corregedoria pelo Sr. Fernando Luiz Cavalcanti Lundgren, em desfavor da SERVENTIA NOTARIAL DE CARPINA-PE (CNS nº 07.495-5), aduzindo que ele e sua ex-esposa tornaram-se proprietários do imóvel representado pela unidade autônoma nº 75, componente do Condomínio Horizontal Residencial Terra de Santa Fé II, localizado em Bezerros-PE e com a separação do casal coube a este a propriedade do referido imóvel. Narra que na ocasião de vender a propriedade a terceiros foi descoberto que o imóvel pertencia ao Sr. Rafael Campello Maranhão.

Diante da informação de que o imóvel pertencia a outra pessoa, o Requerente, foi em busca de esclarecimento, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Bezerros, onde lhe foi informado que houve uma averbação da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, registrada no **Cartório do 8º Ofício de Notas do Recife, datado de 10 de Novembro de 2017, no Livro nº 1837-E, folha nº 120**, tendo a citada escritura sido assinada por procurador que tinha em seu poder a procuração firmada no Cartório de Carpina - PE, que tinha com o outorgado a